



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268220/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 128/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno. Conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 5550/22 (peça 36), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, ‘b’, e IV, ‘g’, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1165/22 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 06 – fls. 13/14), o gestor deixou de encaminhar “[...] *documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.*”

Quando do primeiro contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa juntou cópia do Certificado de Licenciatura em Pedagogia (peça 23), concedido à responsável pelo Controle Interno, Sra. Lucimar Gomes Justino.

No entanto, segundo entendimento da coordenadoria (peça 28 – fls. 03):

[...] o documento encaminhado não é suficiente para demonstrar a qualificação técnica para o exercício do cargo de responsável pelo Controle Interno, haja vista que as formações acadêmicas compatíveis com este cargo são, por exemplo, as formações em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública e Direito ou poderia ser ainda outro curso acadêmico ou técnico profissionalizante (ensino médio), desde que corroborado com experiência profissional e cursos na área de gestão e controle da administração pública.

Desta feita, por intermédio do Despacho nº 725/22 – GCIZL (peça 30), foi determinada a intimação da Câmara Municipal, na pessoa do seu representante legal, para que apresentasse documentos visando regularizar o apontamento, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Novamente comparecendo aos autos, o Legislativo Municipal de Bom Sucesso juntou, na peça 35, apenas o Diploma conferindo o título de Licenciada em Pedagogia a Lucimar Gomes Justino, razão pela qual, a unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, em instrução de nº 5550/22 (peça 36), ratifica seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, de fato, restou desobedecida a Instrução Normativa nº 151/2020¹, mais especificamente no item 2. do Modelo 2, que é explícita a necessidade de *“apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.”*

Entendo, entretanto, que essa irregularidade, única apontada na instrução, não se mostra suficiente para, por si só, macular toda a gestão.

Da análise do Relatório de Controle Interno juntado na peça 4, verifica-se, a partir da atenta leitura de seu conteúdo, que os pontos principais da gestão foram efetivamente tratados, incluindo, no item 7, comentários às avaliações feitas pelo quadro do item 6, com destaque aos limites de gastos com pessoal e com as despesas da Câmara frente aos limites constitucionais, não havendo qualquer indício de omissão relevante, resultante da ausência de qualificação da controladora interna.

A situação pode se enquadrar, assim, à hipótese do art. 244, §2º, do Regimento Interno, de desconformidade à norma, mas da qual não resultou dano ao erário, à execução de programa ou à gestão, nos termos do art. 247.

Ainda em corroboração, vale mencionar que, nas contas do exercício seguinte, de 2020, a Instrução 2913/21, juntada na peça 7 dos autos 190364/21, ao tratar do controle interno, posiciona-se favoravelmente ao *“conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”*, da mesma forma que a Instrução 3571/22, juntada na peça 7 dos autos 20504-7/22, relativa ao exercício de 2021.

Vale consignar, contudo, a recomendação no sentido de que, caso seja mantida como responsável pelo Controle Interno, busque-se a capacitação da Sra. Lucimar Gomes Justino nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função.

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos

livres:

A análise preliminar das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, aponta que a Câmara Municipal encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 184,33 (peça 06 – fls. 15 – item 5.3), indicando, segundo a unidade, que o Poder Legislativo de Bom Sucesso *“[...] possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.”*

Quando do contraditório (peça 22), resumidamente, a defesa assevera que o apontamento decorreu *“[...] em razão do empenho 213/2019 de 31/12/2019 estar empenhado à maior do que a despesa executada.”*

Adicionalmente, informa que em outubro/2021 cancelou saldo de restos a pagar a processar, referente ao mesmo empenho, no montante de R\$ 184,33.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 1343/22 (peça 28), entende que o cancelamento de restos a pagar *“[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.”*

Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste *“[...] pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.”*

No entanto, considerando o ínfimo montante envolvido, a unidade entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa proposta.

Acompanho, nesse aspecto, o entendimento da unidade técnica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno e a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com expedição de **recomendação** no sentido de que, caso seja mantida como responsável pelo Controle Interno, busque-se a capacitação da Sra. Lucimar Gomes Justino nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno e a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – **recomendar**, no caso de ser mantida como responsável pelo Controle Interno a Sra. Lucimar Gomes Justino, a busca de sua capacitação nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente